

## ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o seguinte Acordo de alcance parcial, consoante o disposto no último parágrafo do artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação:

Artigo 1º - O presente Acordo tem por finalidade prosseguir as negociações tendentes a incorporar produtos negociados nas listas nacionais dos países que o subscrevem doravante-denominados "países-membros" - ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 2º - Os países-membros prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo presente Acordo, de modo a finalizá-las antes de 16 de abril de 1981.

Artigo 3º - Até 16 de maio de 1981 regerão as condições assinaladas no Anexo para importação dos produtos incluídos nesse Anexo, originários e procedentes do território dos respectivos países-membros.

Artigo 4º - O presente Acordo se regerá pelas disposições em vigor na Associação na data de sua subscrição em matéria de cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, origem, preservação de margens de preferência e restrições não-tarifárias.

Artigo 5º - As concessões contidas nas respectivas listas nacionais dos países-membros, não incluídas no Anexo do presente Acordo, cessarão entre esses países em 31 de dezembro de 1980. Essas concessões regerão para

para os produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino até a mencionada data.

Artigo 6º - O presente Acordo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981 e regerá até 16 de maio de 1981. As concessões registradas no Anexo serão aplicáveis aos produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação até a última data mencionada.

Artigo 7º - A partir de 17 de maio de 1981 regerão entre as partes exclusivamente as concessões e normas contidas no Acordo de alcance parcial que formalize os resultados finais de renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros.

A Secretaria da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezenove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República da Venezuela:

Juan Moreno Gómez

ANEXO

PRODUTOS QUE CONSTITUEM O ÂMBITO DAS  
NEGOCIAÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO  
2º DO PRESENTE ACORDO

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO		EMOLUMENTO CONSULAR	AGROPECUÁRIO	OBSE RVAÇÕES
			ADUANEIROS	OUTROS			
			% CIF	% CIF			
1	2	3	4	5	6	7	8
12.03.4.99	Os demais	LI	0	1	Exigível		
16.01.0.05	Salsichas	LI	56	1	Exigível		
16.02.1.01	Carne curada e cozida (Corned Beef)	LI	37	1	Exigível		
16.02.3.02	Presuntos	LI	43	1	Exigível		
16.02.3.99	Os demais	LI	43	1	Exigível		
16.02.9.01	Pastas de fígados	LI	45	1	Exigível	De ganso	
16.02.9.99	Os demais	LI	43	1	Exigível		
20.05.3.99	Os demais	LI	21	1	Exigível		
22.03.0.01	Cervejas	LI	51	1	Exigível	Concentrados para a fabricação de cerveja	
22.09.2.03	De cana (Rum e semelhantes)	LI	48	1	Exigível		
25.03.0.02	No estado natural, fundido	LI	0	1	Exigível		
25.23.0.03	Cimento portland	LI	0	1	Exigível		
27.16.0.99	Os demais	LI	5	1	Exigível	Impermeabilizantes de base asfáltica para tetos de edifícios	

1	2	3	4	5	6	7	8
28.08.01	Ácido sulfúrico	LI	17	1	Exigível		
28.56.01	(01) De cálcio	LI	5	1	Exigível		
28.56.02	(02) De silício (siliceto de carbono, carborundum)	LI	13	1	Exigível		
29.14.2.07	Acetatos de chumbo (básico e neutro)	LI	5	1	Exigível		
38.19.0.25	(01) Dodecilbenzeno	LI	5	1	Exigível		
39.02.4.21	Fitas e Tiras	LI	60	2	Exigível		Fitas e tiras fabricadas com polipropileno, em diferentes larguras e espessuras até 1", para embalagens de mercadorias ou pacotes
39.03.4.06	(02) Carboximetil celulose	LI	5	1	Exigível		
39.06.1.01	Ácido algínico, seus ésteres e seus sais	LI	5	1	Exigível		
49.01.9.02	Folhetos e impressos semelhantes	LI	0	1	Não Exigível		
73.06.0.03	(02) Em lingotes	LI	15	1	Exigível		
73.13.7.01	(05) De zinco	LI	13	1	Exigível		
73.13.7.02	(05) De chumbo	LI	12	1	Exigível		
73.13.7.99	(05) Os demais	LI	12	1	Exigível		
73.20.0.01	De ferro fundido	LI	43	1	Exigível		
73.20.0.99	Os demais	LI	43	1	Exigível		De ferro maleável

1	2	3	4	5	6	7	8
73.20.0.99		LI	29	1	Exigível	Conexões de ferro maleável (fittings) com diâmetro nominal de: 1/2 a 2" (12,7 a 50,8 mm), 2 1/2 a 4" (63,5 a 101,6 mm), 5 a 8" (127 a 203,2 mm)	
73.20.0.99		LI	37	1	Exigível	Conexões de aço forjado soldáveis	
73.36.8.01	Para fogões	LI	49	1	Exigível	Assador giratório "rotisserias" acionadas por motor elétrico para fogões de uso doméstico	
82.02.1.04	Circulares	LI	37	1	Exigível		
84.10.3.99	Os demais	LI	40	1	Exigível	Bombas com impulsor centrífugo helicoidal, especiais para descarga de sólidos em suspensão em líquidos	
84.11.1.02	Compressores de ar	LI	31	1	Exigível	Fixos	
84.11.1.02		LI	11	1	Exigível	Portáteis para pintura e oficinas	
84.17.1.02	(01) Intercambiadores de calor, tubulares	LI	30	2	Exigível	Intercambiadores de calor constituídos de tubos de grafite impermeabilizados com resina polimerizada	
84.18.2.99	(02) Os demais	LI	29	1	Exigível	Filtros de ar para condicionadores de ar	
84.18.2.99		LI	9	1	Exigível	Filtros secadores com ou sem desidratantes para refrigeradores comerciais.	

1	2	3	4	5	6	7	8
84.22.1.99	Os demais	LI	35	1	Exigível	"Power-block" para ser montado em cabrestantes hidráulicos especiais, para barcos pesqueiros	
84.22.1.99		LI	30	2	Exigível	Cabrestantes ("malacates" marítimos) para barcos pesqueiros, de acionamento manual.	
84.22.1.99		LI	25	2	Exigível	Cabrestantes ("malacates" marítimos) para barcos pesqueiros, com capacidade até 100 toneladas.	
84.23.3.31	De rolos metálicos, lisos ou não	LI	5	1	Exigível	De "patas-de-cabra", de 20 toneladas ou mais	
85.15.1.19	(03) Os demais	LI	22	1	Exigível	Transmissores-receptores de rádio-comunicação por micro-ondas, de mais de 1000 MHz	
85.19.2.99	Os demais	LI	15	1	Exigível	Interruptores automáticos termo-elétricos ("starters") para alimentação da descarga nas lâmpadas ou tubos fluorescentes	
92.11.0.06	Aparelhos toca-discos automáticos, acionados, direta ou indiretamente por fichas ou moedas	LI	29	1	Exigível		
98.10.1.01	Acendedores e isqueiros	LI	45	1	Exigível	A gás	